

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 1997

(Apenso o PL nº 3.515, de 1997)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências

Autor: Deputado HUGO BIEHL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa acrescentar artigo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dizendo, resumidamente, que o Poder Público incentivará o sistema das “Casas Familiares Rurais”, no âmbito da formação profissional para a população rural.

O art. 2º da proposição dispõe que os programas de formação desenvolvidos nas “Casas Familiares Rurais” contarão com recursos financeiros da União, em projetos co-patrocínados pelo Estado ou Município e pela comunidade rural beneficiada.

O projeto apensado, do Deputado José Janene, também altera a LDB, apresentando dispositivos que, embora divergentes na forma, assemelham-se bastante aos sugeridos no projeto principal.

Examinados os projetos na então denominada Comissão de Agricultura e Política Rural, foi aprovado o principal e rejeitado o apenso.

Na então denominada Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por sua vez, foram rejeitados ambos os projetos.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação orçamentária e financeira de ambos.

Recebidos nessa Comissão, não foram apresentadas emendas, cabendo a esta manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é de competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se. Não há reserva de iniciativa.

Quanto à juridicidade, nada há no projeto que mereça crítica.

Quanto à técnica legislativa, o projeto merece revisão para adaptar-se ao previsto na legislação complementar sobre redação normativa.

O mesmo aplica-se ao projeto apenso.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.073/97 e do PL nº 3.515/97, na forma dos substitutivos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ºA Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A, renumerando-se os demais:

“Art. 80-A. O Poder Público incentivará, no âmbito da formação profissional para a população rural, o sistema das Casas Familiares Rurais, provida a necessária articulação com o ensino regular, prevista no art. 40.”

Art. 2º Os programas de formação profissional desenvolvidos através das Casas Familiares Rurais contarão com o apoio financeiro da União, através de projetos co-patrocinados pelo Estado ou Município e pela respectiva comunidade rural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 1997

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.515, DE 1997

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28

Parágrafo único. A educação para a população rural, sem prejuízo dos conteúdos da educação básica regular, poderá adotar a forma de Casa Familiar Rural, destinada à formação de jovens nas práticas agropecuárias, em cursos organizados em ciclos com pelo menos três anos de duração, alternando períodos de aprendizagem escolar com períodos de observação e aplicação dos conhecimentos na prática do trabalho familiar rural.”

Art. 2º O desenvolvimento de programas educacionais sob a forma de Casa Familiar Rural contará com recursos específicos previstos no Orçamento da União.

Parágrafo único. A União apoiará financeiramente apenas os programas que contarem com recursos do respectivo Estado ou Município e da comunidade diretamente interessada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora